



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.592 - MG (2009/0125328-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MICHELE MOURA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o fato da acusada estar sendo vigiada, por sistema de segurança do estabelecimento comercial, não impede, por inteiro, a consumação do delito patrimonial, afastando-se, portanto, a figura do crime impossível.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.592 - MG (2009/0125328-0) (f)

AGRAVANTE : MICHELE MOURA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MICHELE MOURA DA SILVA contra decisão de fls. 191/195 que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público a fim de afastar o reconhecimento de crime impossível no delito de furto tentado, ao fundamento de que o sistema de vigilância não torna o meio utilizado absolutamente ineficaz à consumação da prática criminosa.

Sustenta que não se deve levar em consideração a intenção do agente (teoria subjetiva) e sim a efetiva possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (teoria objetiva), situação esta que não teria ocorrido no caso dos autos, uma vez que, tendo sido a agravante monitorada o tempo todo por sistema de vigilância, impossível a produção de qualquer resultado.

Assevera que no crime de furto não basta a mera detenção da *res furtiva*, exigindo-se a posse tranquila do bem para adequação típico normativo.

Requer o provimento do presente agravo regimental, restabelecendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.592 - MG (2009/0125328-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, necessário se trazer à baila a manifestação do Tribunal local quanto à absolvição da agravante pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, *litteris*:

"[...]

Entretanto, a meu ver, pedindo respeitosa venias, ousou dissentir do erudito Desembargador Relator quanto à manutenção da condenação da apelante nas iras do art. 155, caput, do Código Penal, vez que o delito praticado contra o Hipermercado Cônsul se trata, na verdade, de uma hipótese de crime impossível devido ao monitoramento feito pela segurança do estabelecimento durante todo o iter criminis, desde sua entrada na loja, até a tentativa de se evadir do local.

Com efeito, nos depoimentos prestados, a testemunha Denis Viana Amaral, narra, com minúcias, que

"...trabalha com o monitoramento de câmeras e filmou o momento em que a mulher detida estava arrancando etiquetas das roupas com o dente e com a mão e colocando peças de roupas dentro da bolsa [...]. Que ela saiu da loja e foi abordada já no estacionamento..."

Logo, restou evidenciado que era impossível à acusada consumir a subtração perpetrada, pois estava sendo observada pessoalmente pelo sistema de segurança, que aguardou, inclusive, sua saída para abordá-la.

[...]

Dessarte, restando comprovado que não havia a menor possibilidade da acusada consumir o delito pretendido, pois tinha os passos monitorados, o tempo todo, pelo sistema de segurança do Hipermercado Cônsul, a meu juízo, sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura do crime impossível, razão por que se impõe sua absolvição." (fls. 129/132)

A matéria versada consistiu em saber se há ou não crime impossível na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta daquele que tenta furtar determinado bem em estabelecimento comercial que, por possuir vigilância para prevenir eventuais crimes em seu interior, frustra a intenção criminosa do agente.

A jurisprudência desta Corte já firmou posição no sentido de que o fato de o indivíduo ser apanhado antes de sair do estabelecimento comercial com as mercadorias subtraídas, devido a existência de sistema de vigilância, não é capaz de afastar a tipicidade da conduta. Na verdade, o instituto da tentativa serve exatamente para punir, embora mais brandamente, a pessoa que por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu consumir seu intento criminoso.

A esse respeito já existem precedentes de ambas as turmas deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato do paciente estar sendo vigiado por fiscal do estabelecimento comercial ou a existência de sistema eletrônico de vigilância não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, de modo a se reconhecer caracterizado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 153.069/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL.

1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp, Rel. Min LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA.
INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO EMPREGADO.

I - A existência de aparato de segurança no estabelecimento comercial, como regra, não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto (Precedentes).

II - In casu, a vigilância atenta dos seguranças contratados pelo estabelecimento comercial não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de consumação do crime de furto. Ordem denegada. (HC n.º 103609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/8/2008 e DJe 6/10/2008).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. CRIME IMPOSSÍVEL.
ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA.
ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA
PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à configuração ou não de crime impossível na hipótese em que o agente, ao tentar sair do estabelecimento comercial com produtos pertencentes a este, é detido por seguranças, em decorrência da suspeita de funcionários da empresa.

2. No caso dos autos, o fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Desta maneira, não se pode reconhecer, nesta situação, a configuração de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado, mas sim a tentativa de furto. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp. 911756/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 17/4/2008 e DJe 5/5/2008).

Assim, no âmbito da decisão agravada não se adotou em momento algum a teoria subjetiva quanto à configuração da tentativa, e sim a própria teoria objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverada pela agravante, pois, como demonstrado pela jurisprudência acima colacionada, a conduta perpetrada pela ré acarretou perigo ao bem jurídico tutelado pela norma - patrimônio -, haja vista que, como asseverado acima, havia probabilidade de causação do resultado ilícito - ineficácia **relativa** do meio -, sendo de rigor o reconhecimento da prática criminosa pela sentenciada, na forma tentada, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Origem para prosseguir no julgamento da apelação defensiva quanto às demais matérias lá ventiladas.

Quanto à questão ventilada pela agravante de ser necessária a posse tranquila do bem subtraído a fim de configurar o crime do art. 155 do Código Penal, vale ressaltar que a adequação típico normativo do ato ocorre quanto se subsumem à descrição formal todos os elementos nele descritos que, *in casu*, ocorreu quando a agente "subtraiu, para si, coisa alheia móvel", sendo a questão da necessidade de posse mansa e pacífica do bem, relevante para fins de configuração da tentativa ou da modalidade consumada da infração criminosa, que, no caso dos autos, com relação à conduta ora em debate, sequer foi questionada pelo Representante Ministerial após o édito condenatório, sendo, neste ponto, incontroverso nas instâncias ordinárias, a modalidade tentada do crime praticado pela agravante.

Desta forma, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0125328-0

AgRg no
REsp 1.132.592 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10313072354175 10313072354175003 313072354175

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MICHELE MOURA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHELE MOURA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.